DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Quarta-feira, 10 de setembro de 2025 **Ano XI | Edição nº 2156** **Página 1 de 7**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 7
Aditivos / Aditamentos / Supressões 7

Poder Legislativo 7
Licitações e Contratos 7
Dispensas 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Câmara Municipal de Orindiúva
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.745, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.025.

"Dispõe sobre a instituição da Ouvidoria da Câmara Municipal e sobre a adoção e regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Poder Legislativo de Orindiúva (SP), conforme especifica e dá outras providências".

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Orindiúva aprovou e a Prefeita Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam criadas e implantadas, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Orindiúva (SP):

I - a Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal, integrando sua estrutura administrativa, regulamentando o Capítulo IV da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, adaptando-a às especificidades municipais;

II – a Política de Privacidade e Medidas de Proteção de Dados Pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, aprovada pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

TÍTULO II
DA OUVIDORIA DO PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
Seção I
Das Atribuições e Objetivos

Art. 2º. A Ouvidoria da Câmara Municipal de Orindiúva é um órgão de interlocução entre a Câmara Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informação, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Câmara Municipal.

Parágrafo único. São atribuições precípuas da Ouvidoria da Câmara Municipal:

I - promover a participação do usuário nos trabalhos do Poder Legislativo orindiuvense, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II – acompanhar e propor formas de aperfeiçoamento na prestação dos serviços pelo Poder Legislativo, visando a garantir a sua efetividade;

III – auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios aplicáveis à participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos do Poder Legislativo;

IV - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações da legislação aplicável;

V – receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações recebidas, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante o Poder Legislativo;

VI - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o Poder Legislativo.

Art. 3º. Com vistas à realização de seus objetivos, a Ouvidoria deverá:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, presencialmente e pela plataforma eletrônica, em campo próprio, localizado no sítio oficial da Câmara Municipal (www.orindiuva.sp.leg.br), as manifestações encaminhadas pelos usuários;

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

§1º. A Ouvidoria deverá garantir a disponibilização de formulários padronizados, de fácil compreensão, e de múltiplos canais de acesso (físico, eletrônico e outros que vierem a ser definidos), para atender ao disposto no §6º do art. 7º da Lei Federal nº 13.460/2017.

§2º. A eventual implementação de Conselho de Usuários, previsto no art. 18 da Lei Federal nº 13.460/2017, será avaliada oportunamente, considerando as características e demandas locais, sem prejuízo de sua futura instituição.

Art. 4º. O relatório de gestão de que trata o inciso II do art. 3º deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes;

IV - as providências adotadas nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será encaminhado à Presidência da Câmara Municipal e disponibilizado integralmente no sítio oficial do Poder Legislativo municipal, para conhecimento por parte da população em geral.

Seção II
Da Estrutura da Ouvidoria

Art. 5º. A Ouvidoria da Câmara Municipal, instituída por esta Lei, integrará a estrutura administrativa do Legislativo de Orindiúva (SP).

Art. 6º. O servidor designado para atuar pela Ouvidoria, no exercício de suas funções, poderá:

I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer setor ou servidor do Poder Legislativo;

II - ter vista de todos os documentos produzidos,

armazenados ou sob a guarda do Poder Legislativo, cujo acesso seja necessário ao desempenho de suas atribuições;

III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis;

IV - requerer, de outros setores do Poder Legislativo, apoios físico, humano, técnico e administrativo necessários ao bom desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. A recusa ou a demora injustificada no atendimento às solicitações ou na adoção de providências requeridas pela Ouvidoria serão comunicadas aos órgãos competentes para apuração e eventual responsabilização, conforme as normas internas e a legislação vigente, respeitando-se a natureza mediadora e recomendatória da Ouvidoria, que não detém competência sancionatória.

Seção III

Do Protocolo de Manifestações

Art. 7º. Qualquer usuário, pessoa natural ou jurídica, poderá formular manifestação atinente ao funcionamento administrativo da Câmara Municipal perante a Ouvidoria.

§ 1º. A manifestação poderá ser apresentada em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, ou por correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 8º, desta Lei.

§ 2º. No caso de manifestação por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a Ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

Art. 8º. A manifestação válida deverá conter:

I - nome e data de nascimento do usuário ou seu representante legal;

II - número de Cadastro de Pessoa Física ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - especificação, de forma clara e precisa, da manifestação;

IV- endereço físico ou eletrônico do usuário, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 1º. À identificação do usuário se aplica a proteção de informações pessoais prevista na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a Ouvidoria.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público recusante.

Art. 9º. A Ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no *caput*, a Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos da Câmara Municipal, devendo as solicitações ser respondidas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 10. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;

II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;

III - análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - decisão administrativa final;

V - ciência ao usuário.

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A política de privacidade e medidas de proteção de dados pessoais, obrigatórias nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, aprovada pela Lei federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, serão implantadas e ficam regulamentadas, no âmbito da Câmara Municipal de Orindiúva, de acordo com a presente Lei.

§ 1º. A guarda e o controle interno de dados pessoais, tanto de pessoas físicas como jurídicas, obedecerão às normas do sistema interno de proteção de dados pessoais da Câmara Municipal.

§ 2º. Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados exclusivamente por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias e comissões (temáticas ou especiais), quando o tratamento não utilizar os sistemas institucionais da estrutura administrativa da Câmara, ou a atuação de qualquer de suas Secretarias.

Art. 12. Para os fins desta lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - controlador: pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

CAPÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS PARA TRATAMENTO DE DADOS

Art. 13. As atividades de tratamento de dados pessoais pelo legislativo municipal deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 14. Nos termos da LGPD a Câmara Municipal de Orindiúva exercerá as atribuições de Controlador de Dados e Informações no âmbito do Legislativo Municipal.

Art. 15. A Câmara Municipal de Orindiúva, na condição de Controlador, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse, solicitando-se, quando necessário, consentimento do titular dos dados pessoais, podendo, ainda, a seu critério, realizar a contratação de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, para auxiliar no tratamento de dados pessoais em nome do controlador atuando como operadora de dados pessoais.

Seção I
Da Política de Proteção de Dados Pessoais

Art. 16. A Política de Proteção de Dados Pessoais, a ser desenvolvida nos termos desta Lei, consiste na reunião de diretrizes para a manipulação de informações pessoais, que devem ser rigorosamente seguidas por todos os setores da Câmara, abrangendo, no mínimo:

I - descrição das condições de organização, funcionamento e procedimentos de tratamento, abrangendo normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, plano de resposta a incidentes de segurança, bem como obrigações específicas para os agentes envolvidos no tratamento e ações educativas aplicáveis;

II - indicação da forma de publicidade das operações de tratamento, preferencialmente em espaço específico nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, respeitadas as recomendações da autoridade nacional;

III - enumeração dos meios de manutenção de dados em formato interoperável e estruturado, para seu uso compartilhado e acesso das informações pelo público em geral.

Art. 17. Todo e qualquer pedido de fornecimento de dados pessoais pertencentes aos registros, cadastros e arquivos mantidos pela Câmara Municipal deverá ser formulado por escrito.

Parágrafo Único. Fica proibido o fornecimento de dados pessoais sob a guarda da Câmara quando não solicitado por escrito.

Art. 18. Os requerimentos do titular de dados, formulados nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), serão direcionados ao Ouvidor Legislativo Encarregado de Dados e Informações Pessoais, e deverão observar os prazos e procedimentos previstos na Lei nº 12.527, de 2011 (LAI).

§ 1º. Os requerimentos de que trata o *caput* deste artigo serão respondidos pelo Ouvidor Legislativo Encarregado de Dados e Informações Pessoais, com o apoio técnico-jurídico da Procuradoria Jurídica do Legislativo, ou de qualquer outro departamento que detenha a informação.

§ 2º. O pedido de tratamento de dados pessoais solicitado pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na LAI, mantendo-se válidos os dispositivos que restringem o acesso a informações pessoais por terceiros, salvo após decorrência do prazo de sigilo, previsão legal ou consentimento expresso do titular.

Art. 19. O Encarregado de Dados e Informações Pessoais comunicará ao Controlador e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares informando:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar o prejuízo.

Art. 20. O sistema de tratamento de dados pessoais, a ser introduzido sob os termos desta Lei, funcionará de forma a abranger as diversas operações realizadas com dados pessoais, como os que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração e outras mais similares às situações relacionadas neste artigo.

Art. 21. É vedado aos membros do Legislativo Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2.018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 22. Sempre que necessário, o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e setores municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 23. No tratamento dos dados pessoais sob a guarda da Câmara serão observadas as disposições e os conceitos estabelecidos nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 24. A presente Lei será complementada por Ato da Presidência, através de aditamentos, ordens e outras determinações, quando necessário.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Todas as iniciativas, relatórios, políticas e atos decorrentes desta Lei terão caráter público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 26. Fica criada na estrutura administrativa do Legislativo Municipal de Orindiúva a função de Ouvidor Legislativo Encarregado de Dados e Informações Pessoais da Câmara Municipal de Orindiúva (SP).

Art. 27. O servidor designado para a função criada pelo artigo anterior, será responsável direto pela Ouvidoria Legislativa e Encarregado de Dados e Informações Pessoais da Câmara Municipal, e atuará no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados como canal de comunicação entre a Câmara Municipal, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como com outras entidades de proteção de dados pessoais.

§ 1º. A função criada no art. 26 desta Lei será exercida por servidor público do Legislativo Municipal designado pelo Presidente da Câmara, o qual deverá possuir conhecimentos multidisciplinares compatíveis com as atribuições do cargo, e poderá receber capacitação continuada, de forma a assegurar o aprimoramento técnico e multidisciplinar indispensável ao pleno exercício de suas atribuições.

§ 2º. O servidor designado para exercer a função de Ouvidor Legislativo Encarregado de Dados e Informações Pessoais terá direito a percepção de gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos normais.

Art. 28. O servidor designado para a função de que trata o art. 26 desta Lei, atuando no âmbito de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, deverá:

I – receber reclamações e comunicação dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos e adotar providências, observando o disposto nesta Lei;

II – receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III – orientar os servidores e demais colaboradores da Câmara Municipal a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – elaborar relatórios sobre a proteção de dados pessoais, quando necessário;

V – adotar as medidas necessárias à publicação dos relatórios relativos à proteção de dados pessoais, na forma solicitada pela autoridade nacional;

VI – receber e encaminhar à Administração da Câmara Municipal, para adoção das providências pertinentes as sugestões a ele direcionadas;

VII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal de Orindiúva, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, de forma retroativa, a contar de 2 de setembro de 2025, para fins de regularizar a designação servidor para a função de Encarregado de Dados Pessoais e assegurar a continuidade da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orindiúva (SP), 10 de setembro de 2025.

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS
Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

JOÃO PAULO FORESTO FIRMINO
Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 1.746, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.025.

"Institui o Programa "Outubro de Valorização" para celebrar o Dia do Professor e o Dia da Criança no Município de Orindiúva (SP), conforme especifica e dá outras providências".

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Orindiúva aprovou e a Prefeita Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Orindiúva, nas redes estadual e municipal de educação, o Programa "Outubro de Valorização", com a finalidade de promover, anualmente, um conjunto de atividades e ações alusivas às celebrações do Dia da Criança (12 de outubro) e do Dia do Professor (15 de outubro).

Art. 2º. São objetivos do Programa "Outubro de Valorização":

I – Promover a valorização do profissional da educação, reconhecendo sua fundamental importância para o desenvolvimento social e cultural do Município;

II – Garantir a promoção dos direitos da criança e do adolescente, incentivando seu bem-estar, lazer, cultura e educação;

III – Fortalecer a integração entre a comunidade escolar, as famílias e a sociedade;

IV – Incentivar a participação de toda a comunidade em atividades que celebrem e reflitam sobre a importância da infância e da educação;

V – Otimizar os recursos e esforços municipais na realização de eventos e campanhas voltadas para essas datas.

Art. 3º. As atividades do Programa "Outubro de Valorização" poderão incluir, mas não se limitar a:

I – Para o Dia da Criança (12 de outubro):

a) Realização de eventos lúdicos e recreativos em espaços públicos, escolas e praças;

b) Promoção de atividades culturais, como apresentações artísticas, contação de histórias e peças teatrais infantis;

c) Campanhas de conscientização sobre os direitos da criança e prevenção de violações;

d) Incentivo à prática esportiva e à vida saudável para crianças;

e) Distribuição de materiais educativos e recreativos.

II – Para o Dia do Professor (15 de outubro):

a) Realização de palestras, seminários e workshops sobre temas relevantes para a educação e o desenvolvimento profissional dos professores;

b) Organização de eventos de reconhecimento e homenagem aos docentes, como cerimônias e entrega de certificados de mérito;

c) Promoção de atividades culturais e de lazer voltadas para o bem-estar dos professores;

d) Incentivo à troca de experiências e boas práticas pedagógicas entre os educadores;

e) Campanhas de valorização do papel do professor na sociedade.

Art. 4º. O Programa "Outubro de Valorização" será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, em colaboração com outras Secretarias Municipais, conforme a natureza das atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais envolvidas poderão buscar parcerias com a iniciativa privada, instituições de ensino, organizações não governamentais e a sociedade civil para a execução das ações do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser previstas em leis orçamentárias anuais específicas.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orindiúva (SP), 10 de setembro de 2025.

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS
Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

JOÃO PAULO FORESTO FIRMINO
Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Extrato de Termo Aditivo

Contratante: Município de Orindiúva. Detentora: **GM Distribuidora de Materiais Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda.** Ata de Registro de Preços nº27/2024. Objeto: registro de preços de insumos para diabéticos. Referida ata tem seu prazo de vigência prorrogado por 12 (doze) meses. Data: 09/09/2025. Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins – Prefeita.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA
EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

Contratante: MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA. Contratada: **Davanti Máquinas, Moveis e Equipamentos Industriais LTDA** Objeto: a contratação de empresa de aquisição de novos equipamentos e utensílios de cozinha da Escola Joaquim Mendonça e demais escolas da rede municipal de ensino**.** Pregão Eletrônico n° 13/2024. Contrato nº 60/2024. Referido contrato foi prorrogado até 14 de outubro de 2025, nos termos do inciso I do art. 104 da Lei 14.133/2021. Data: 14/08/2025. Mireli Cristina Leite Ruviéri Martins – Prefeita.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA
EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

Contratante: **MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA**. Contratada: **Maria Fátima de Oliveira ***380606**** Objeto: Contratação a contratação de empresa ou profissional habilitado para prestação de serviços para ministrar, instruir e monitorar aulas ballet, com conteúdo do ballet clássico e contemporâneo e de técnicas da modalidade, conforme especificações constantes no termo de referência. Pregão Eletrônico n° 05/2024. Contrato nº 59/2024. Referido contrato foi prorrogado até 10 de setembro de 2026, nos termos do inciso I do art. 104 da Lei 14.133/2021. Data: 10/09/2025. Mireli Cristina Leite Ruviéri Martins – Prefeita.

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Dispensas

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2025.

A Câmara Municipal de Orindiúva, torna público que, em despacho proferido no Processo Administrativo nº 46/2025, o Sr. Presidente reconheceu ser dispensável a realização de licitação para aquisição de notebooks, no valor global de R$ 6.498,00 (seis mil e quatrocentos e noventa e oito reais), conforme proposta da empresa BLUTECH RELACOES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.600.234/0001-36.

Fundamento: Lei nº 14.133/21, art. 75, inciso II**.**

.....